



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N° , DE 2009 (Da Comissão de Legislação Participativa)

**SUG nº 101/2008**  
**(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)**

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá competência aos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento das causas oriundas do serviço notarial e registral.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3º. ....

V – as advindas do serviço registral e notarial, inclusive questões relativas ao pagamento de emolumentos.

§ 3º. .... (NR). ”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para que se confira competência aos

Juizados Especiais Cíveis para o processamento das questões relativas aos serviços cartoriais.

Já que os Juizados Especiais demonstraram celeridade muito superior à da Justiça Comum, é natural que o povo deseje ver sua competência ampliada a fim de poder resolver, de forma eficaz e barata, suas questões judiciais.

No caso presente, a decisão sobre um simples pedido de sustação de protesto, ou um questionamento sobre a escritura de um imóvel ou mesmo de um testamento fariam a diferença no cotidiano das pessoas. Eis porque cremos ser importante o debate desta idéia, razão pela qual a apresentamos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Deputado WALDIR MARANHÃO**  
Presidente